



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.721531/2017-02</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-012.527 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VALE S.A.                                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 18/12/2012

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.**

É inconstitucional a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, aplicada automaticamente em razão da não homologação de compensação tributária. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e o RE nº 796.939 (Tema 736), declarou a invalidade do referido dispositivo, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assentando que a glosa da compensação, por si só, não caracteriza ato ilícito passível de sanção. Exigência fiscal cancelada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto a impugnação de Auto de Infração, constante às folhas 138 a 142, referente à aplicação de Multa Isolada no percentual de 50%, no montante de R\$ 3.056.048,55, em razão da não homologação do pedido de compensação efetuado em 18 de dezembro de 2012.

Não resignada com essa decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade. O relatório da decisão do colegiado a quo fornece um bom resumo dos argumentos trazidos pelo contribuinte em primeira instância, razão pela qual o transcrevo a seguir:

### Relatório

Trata o presente processo de contestação ao lançamento, mediante Auto de Infração, às folhas 138 a 142, de Multa Isolada de 50%, no valor de R\$ 3.056.048,55, aplicada em decorrência da homologação parcial da compensação, solicitada em 18 de dezembro de 2012.

No Termo de Verificação Fiscal, às folhas 135 a 137, a autoridade fiscal esclarece que a contribuinte solicitou, na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 25630.54861.181212.1.7.08-8196 (folhas 2 a 5) compensação, a qual, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 29, formalizado no processo administrativo fiscal nº 16682.720403/2012-29, com fundamento no Parecer nº 177/2013 (cópia às folhas 06 a 28), foi parcialmente homologada, configurando compensação indevida no valor de R\$ 6.112.097,09, como segue:

*Como resultado desse Despacho Decisório, que reconheceu como direito creditório apenas R\$ 14.236.210,28, em vez dos R\$ 29.228.180,05 inicialmente pleiteados, as DComps 07822.70329.240212.1.3.08-0218 e 15182.11517.181212.1.7.08-1918 foram homologadas, com débitos compensados de R\$ 5.105.856,83 e de R\$ 4.597.613,03 respectivamente, restando, portanto, apenas R\$ 4.532.740,42 de crédito para ser utilizado na DComp 25630.54861.181212.1.7.08-8196, cujo débito era de R\$ 10.644.837,51, configurando assim R\$ 6.112.097,09 de débito compensado indevidamente.*

Relata a autoridade fiscal que, ciente da homologação parcial da compensação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (folhas 37 a 91), cuja apreciação por esta Delegacia de Julgamento (DRJ), foi pela manutenção do

resultado do DD. Por conseguinte, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), cópia às folhas 92 a 134, o qual ainda não se pronunciou.

Inconformada com o lançamento da multa isolada, a contribuinte apresentou Impugnação, às folhas 150 a 180, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

Em preliminar, no tópico *Da extinção pela decadência do direito de o Fisco constituir a multa isolada*, a impugnante alega, com fundamento nos artigos 150, parágrafo 4º c/c 156, incisos V e VII, do Código Tributário Nacional (CTN) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 08, a decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar “*auto de infração no prazo de cinco anos contados do fato gerador – nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – para o lançamento tributário e as devidas aplicações de penalidades, caso detecte irregularidades*”.

Argumenta a contribuinte que, ao contrário do que informado no auto de infração, o fato gerador - transmissão da Dcomp não homologada - ocorreu em 27 de setembro de 2012, com a transmissão da DComp nº 37495.20517.270912.1.3.08-0171 e não em 18 de dezembro de 2012 com a transmissão da Dcomp nº 25634.54861.181212.1.7.08-8196, uma vez que foi naquela declaração que se consubstanciou o lançamento por homologação parcial do débito, sendo, ainda, a única considerada pela fiscalização, conforme Despacho Decisório de folha 29.

Prossegue a interessada alegando que, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 16 de outubro de 2017, não há dúvida de que transcorreu prazo maior que os cinco anos previstos na legislação, considerando a transmissão da Dcomp nº 37495.20517.270912.1.3.08-0171, em 27 de setembro de 2012.

Sob o título *Da ausência de fundamento para imposição de multa*, a interessada suscita a nulidade do lançamento, alegando ausência de fundamentação legal. Argumenta a interessada que:

*[...] a retroatividade benigna da revogação do § 15 do mesmo artigo pela MP 656/14 causa a ausência de fundamentação legal a amparar a pretensão fiscal de imposição da multa do §17, no período entre a sua inclusão pela Lei 12.249/10 (14/06/2010) e a edição da MP 656/14 (08/10/2014), posteriormente convertida na Lei 13.097/15.*

A contribuinte alega, como mais um motivo de nulidade do lançamento, o fato de que o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, a qual se limitava à referência ao parágrafo 15 do mesmo dispositivo legal) fixava que a multa seria cobrada com base no valor do crédito utilizado e não do débito. Como a autoridade fiscal utilizou como base de cálculo o valor do débito, o lançamento estaria em desacordo com a disposição legal

aplicável aos fatos geradores em comento, ocorridos em dezembro de 2012. Em sua defesa cita julgados do STJ.

Em *Da ausência de constituição definitiva do crédito - art. 151, III, CTN*, a contribuinte referindo-se ao processo administrativo nº 16682.720403/2012-29, defende que “*enquanto não ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá com o término do processo administrativo, permanece a exigibilidade do crédito suspenso*” e afirma que “*o recurso voluntário interposto [...] tem efeito suspensivo o que, de per si, impede a adoção de qualquer conduta por parte do Fisco no sentido de ser efetuado lançamento como aquele objeto da presente impugnação, sendo totalmente descabida a autuação ora perpetrada*”.

Argumenta que é mister que seja reconhecida a ausência de constituição definitiva do crédito tributário a ensejar a imposição da sanção, sob pena de ofensa ao artigo 142, do CTN. Diante disso, reclama que não houve observância da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

No tópico *Da desproporcionalidade da multa imputada - Tripla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário*, a contribuinte alega a desproporcionalidade da aplicação da multa isolada de 50%, ora em litígio, pois estaria sendo triplamente penalizada “*em relação aos mesmos fatos geradores*”. Isto porque, afirma, além da multa isolada também houve a imputação de multa de mora de 20% sobre os valores dos débitos compensados e não homologados, em discussão no processo 16682.720403/2012-29, e a multa isolada de que trata o processo nº 16682.721173/2013-04 (que informa ser a prevista nos artigos 11 e 12, inciso II da Lei 8.218/91, no percentual equivalente a 1% da receita bruta nos anos de 2008 a 2010).

Sob o título *Da impossibilidade de coerção do contribuinte pela imposição da multa isolada. Negativa de vigência do artigo 5º da Lei 9.784/99: Sanção Política*, a contribuinte reclama que a imposição de multa em tão elevado percentual “*afronta cabalmente o direito dos administrados em requerer seu direito creditório, intimidando-os a realizar também as compensações*”. Conclui que tal multa consiste de “*nítida sanção política, pois tem o condão de impedir o contribuinte de utilizar do seu direito garantido à restituição e compensação de créditos*”.

Em *Da jurisprudência judicial sobre o tema - Existência de repercussão geral reconhecida*, a contribuinte argumenta a inconstitucionalidade da multa contestada, mencionando o RE 769.939, afetado à sistemática da repercussão geral, bem como cita julgados dos Tribunais Regionais Federais.

Por fim, em *Do Pedido*, a contribuinte requer a declaração de nulidade do lançamento e, alternativamente, pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo no âmbito administrativo do processo nº 16682.720403/2012-29.

É o relatório.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade, decidiu por sua improcedência, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário.

Diante da manutenção da exigência, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, onde repisa, em síntese, os mesmos fundamentos já deduzidos na impugnação inicial, defendendo:

- (i) a ausência de base legal para a imposição da multa isolada ora cobrada;
- (ii) a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- (iii) a desproporcionalidade da penalidade imposta, caracterizada como tripla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário;
- (iv) a impossibilidade de utilização da multa isolada como meio de coerção ao cumprimento de obrigação tributária, o que configuraria sanção política e violação ao art. 5º da Lei nº 9.784/99; e
- (v) a existência de jurisprudência judicial contrária à exigência, com destaque para o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o Recorrente apresentou petição adicional, requerendo o cancelamento integral da multa com fundamento nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 e no Recurso Extraordinário nº 796.939, nos quais se declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, conhece-se do Recurso Voluntário.

Passa-se à apreciação do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa isolada de 50%, no valor de R\$ 4.553.930,26, em razão da não homologação de compensação requerida pelo contribuinte em 18 de dezembro de 2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência da penalidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os fundamentos anteriormente expostos. Posteriormente, apresentou petição complementar pleiteando o cancelamento integral da multa, com base nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 e no Recurso Extraordinário nº 796.939, que declararam a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A pretensão merece acolhimento.

Em março de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito das referidas ações e consolidou o entendimento de que é inconstitucional a imposição da multa isolada com fundamento no mencionado dispositivo legal.

Na ADI nº 4.905, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que previa a aplicação automática da multa de 50% sobre valores objeto de compensação não homologada. Por arrastamento, também foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que reproduzia o conteúdo da norma legal questionada.

No RE nº 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), o Tribunal, por unanimidade, reafirmou esse entendimento, mantendo a decisão da instância inferior e fixando a seguinte tese:

---

*"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."*

---

A Corte assentou que a simples glosa da compensação não configura conduta ilícita apta a ensejar sanção autônoma, pois ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, bem como da repercussão geral reconhecida no controle difuso, impõe-se o acolhimento da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a consequente invalidação da exigência ora impugnada.

Ressalte-se, ainda, que a penalidade exigida está fundamentada exclusivamente em dispositivo declarado inconstitucional, o que afasta qualquer respaldo jurídico para sua manutenção.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para cancelar a exigência relativa à multa isolada lançada com fundamento

no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão de sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**